



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000022/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.521 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARIA DO CARMO FERREIRA AVELLAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, no montante de crédito tributário de R\$ 8.782,17, por ter sido constatada a omissão de rendimentos recebidos no montante R\$ 24.000,00.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 09/12/2010 (fls. 60) e apresentou a impugnação em 07/01/2011 (fls. 02), alegando que os rendimentos considerados omitidos decorrem de aluguel de bem comum do casal, e que devem ser tributados na proporção de 50% para cada cônjuge.

Alega, ainda, que já apurou e recolheu o imposto da proporção que lhe é devida, e que seu cônjuge já ofereceu à tributação a outra metade dos rendimentos na declaração de ajuste anual dele.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto à impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. BEM COMUM. PROVA.

Deve haver prova de que o bem imóvel locado é de propriedade comum da sociedade conjugal para que cada um dos cônjuges possa oferecer à tributação apenas metade dos rendimentos de aluguéis que lhe competem.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual, conforme comprovado nos autos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento que constatou a omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis. Mantida a autuação pela DRJ.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela conheço.

Segundo a contribuinte, os rendimentos omitidos decorrem de aluguel de bem imóvel comum.

Nesse caso, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 prevê o seguinte (os grifos são meus):

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a **metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns**.

Dessa forma, há que se provar que os rendimentos considerados omitidos decorrem de aluguel de bem comum do casal, o que pode ser feito por meio da certidão de casamento, pacto antenupcial, contrato de locação e, mormente, por meio da matrícula do bem imóvel locado.

Contudo, somente a cópia da certidão de casamento foi trazida aos autos (fl.09), o que é insuficiente para se comprovar a propriedade comum do alegado imóvel que produz os rendimentos.

Vale lembrar que a produção de prova documental deveria ter sido feita junto à impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art.16, III e §4º).

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2015.

(Assinado digitalmente)
KLEBER FELICIO
Relator

O documento de e-fls. 94 emitido pelo 1º Ofício Registro de Imóveis de Sete Lagoas não elenca a contribuinte como proprietária do imóvel.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni